

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050-000106/91.27  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995.  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1003  
RECURSO Nº : 116.563  
RECORRENTE : CALÇADOS CASTELLO LTDA.  
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS

**RESOLUÇÃO Nº 301.1003**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à CACEX através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA

VISTA EM 02 MAI 1996

  
Luiz Fernando Oliveira de M. Soares  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA. Ausentes os Conselheiros ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.563  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1003  
RECORRENTE : CALÇADOS CASTELLO LTDA.  
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Em ato de verificação de mercadoria submetida a despacho de exportação, através das G.E's. n.ºs. 314-90/11115-0 e 314-90/11117-7, emitidas pela agência CACEX de Novo Hamburgo (RS), constatou-se que a referência dos 9.096 pares de sapatos embarcados, constantes das Notas fiscais 1276 e 1277, não conferia com a referência aposta nas solas dos mesmos. Assim, foram retiradas amostras desses sapatos e autorizado o embarque.

A fiscalização enviou as amostras à CACEX, que constatou indícios de subfaturamento, já que aqueles calçados deveriam ser exportados, ao menos, por US\$ 6,42 o par, e não por US\$ 5,20, como constou das G.E's.

Foi lavrado, então, o auto de infração de fls. 01, com fundamento no Decreto-lei 37/66, art. 94, § 2º, c/c arts. 95, inciso IV, 96, III e 9º; Lei 5.025/66, artigo 66; Decreto-lei nº 1.578/77, art. 7º.

Apresentada defesa por parte da autuada, restou esclarecido que a divergência numérica das referências foi decorrente de uma ser o número de referência e a outra ser o número correspondente à numeração de estoque. A numeração-referência de estoque é exigência do importador.

Quanto à questão do preço, a autuada esclareceu que as G.E's. em questão foram liberadas pelo valor nelas constantes, sem qualquer ressalva pela CACEX. Aduziu, ainda, que o valor arbitrado pela CACEX de US\$ 6,42 é arbitrário, sem qualquer pesquisa de custos de matéria-prima e mão-de-obra e ônus tributários junto à autuada, para a composição de seu preço final.

Insistiu a autuada que não restou configurada a fraude na exportação, feita por meio de subfaturamento e pediu o cancelamento das exigências.

Às fls. 26 deste processo, consta pronunciamento do Sr. AFTN esclarecendo que no Auto de Infração lavrado contra a mesma autuada, sob nº 11050.000105/91-64, com base nas mesmas amostras, a CACEX valorou em US\$ 8,00 FOB/PAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.563  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1003

Foi expedido, então, Ofício à CACEX para que esclarecesse o fato. Em resposta, às fls. 29, a CACEX retificou o valor inicialmente arbitrado de US\$ 6,42 o par de sapato exportado, e referendou o valor de US\$ 8,00/FOB-PAR.

Informando no feito, o AFTN concordou com os esclarecimentos prestados pela autuada de que, em verdade a mercadoria exportada é a que consta das G.E's. e Notas Fiscais respectivas. Mas, insistiu na questão do subfaturamento, com base nas aferições feitas pela CACEX a respeito do preço do produto exportado. Propôs, assim, a retificação do Auto de Infração quanto a alíquota da multa aplicada e quanto ao preço líquido de exportação dos sapatos, passando a ser de US\$ 8,00/FOB-PAR.

A formalização do agravamento do Auto de Infração foi autorizada e cientificada a autuada do fato. Tempestivamente, apresentou ela nova defesa, reiterando "in totum" os argumentos apresentados na defesa primitiva, salientando, contudo, que a falta da demonstração técnica da validade dos preços contratados para a exportação, através de prova técnica, feita com a finalidade de perquirir seus custos de produção, configuraria cerceamento de defesa.

O AFTN, novamente se manifestou a respeito da defesa apresentada afirmando que em momento algum teria sido vedada à autuada a produção de prova técnica e/ou contábil, não o tendo feito, contudo, nas duas oportunidades que teve de se defender, ou porque não as tinha ou porque preferiu não fazê-la.

Proferida decisão às fls. 55/63, constou, em síntese, da mesma, de que não restou comprovada a fraude dolosa à exportação, que se caracterizaria com o envio de outras mercadorias que não as constantes das G.E's, mas, tão somente, o subfaturamento das mesmas. Reduziu, assim, a multa aplicada, constante do art. 66 da Lei 5.025/66 (art. 532, I, R.A) para 20%. O auto foi, então, julgado parcialmente procedente, com a redução da multa aplicada.

Houve recurso de ofício e voluntário.

No recurso apresentado pela recorrente foi sustentada a inexistência de prova concreta do alegado subfaturamento, não podendo prosperar a autuação calcada em meros indícios. Aduziu, ainda, que o ônus da prova cabe à fiscalização e não à autuada. Pediu o provimento do recurso para que seja anulado integralmente o auto de infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.563  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1003

VOTO

O julgamento há de ser convertido em diligência, visto não haver nos autos elementos suficientes, concretos e declarados a sustentar o valor estimado pela CACEX relativo aos bens exportados pela recorrente.

Ressalte-se que os ofícios emitidos pela CACEX estimando o preço dos bens exportados em US\$ 8,00 FOB/PAR são os únicos que dão sustentação à autuação e, portanto, devem conter todos os elementos necessários para a aferição, tanto pela parte quanto pelos julgadores, dos critérios utilizados para a estimativa do valor de exportação do bem.

Não há que se entender suficiente a mera estimativa de valor feita pela CACEX às fls. 29, sem que se declarem, expressamente, os critérios e elementos utilizados para se chegar àquele valor.

Os documentos enviados pela CACEX ao presente processo, de fls. 03 e 29 nada esclarecem a respeito do método utilizado para a aferição do valor estimado dos pares de calçados exportados, o que impede, em meu entender, o pleno exercício do direito de defesa pelo recorrente.

Deste modo, voto no sentido de o presente julgamento ser convertido em diligência, a fim de a CACEX - Divisão de Novo Hamburgo, ser oficiada para informar, com precisão, quais os critérios e elementos utilizados para estimar que o valor do bem exportado é de US\$ 8,00/FOB-PAR e não de US\$ 5,20 por par.

Com a vinda da resposta da CACEX aos autos, deverá ser aberta oportunidade de manifestação à recorrente, por intermédio da repartição de origem.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995.

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA